



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - 17/11/2022 21:52:14

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111721521495100000075396874>

Número do documento: 22111721521495100000075396874

**PROCESSO Nº.** 0801114-03.2022.8.10.0070.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

REQUERIDO(A): EVANDO BATALHA PIANCÓ e outros (2).

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do EVANDO BATALHA PIANCÓ e outros (2).

O Ministério Público alega que tomou conhecimento, através de representação do Sr. Hilton Mendonça Corrêa Filho, feita junto à Ouvidoria do Ministério Público Estadual (Protocolo: n.º 17294092022), relatando que o atual presidente da Câmara Municipal de Arari/MA, o Sr. Evando Batalha Piancó, pretende exercer o 6º (sexto) mandato consecutivo, o que originou a Notícia de Fato n.º 1865-509/2022, em trâmite na Promotoria de Justiça. Ressalte-se, que, posteriormente, representação análoga foi recebida pela Sra. Brenda Sarah Ribeiro Pereira.

Esclarece a Promotora de Justiça que o demandado Evando Batalha Piancó foi eleito a presidente da Casa em 2012, pela primeira vez, e, desde então, vem se reelegendo seguidamente. Desta forma, ele foi eleito e reconduzido, pelo menos 05 (cinco) vezes, à presidência da Câmara Municipal de Arari/MA, permanecendo assim, por 10 anos no cargo, em



desrespeito ao art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que impede a perpetuação de parlamentares em vagas da cúpula do Legislativo.

De acordo com o Parquet, a presente Ação Civil Pública tem por objetivo vedar a recondução do presidente da Câmara de Vereadores de Arari/MA, anulando sua eleição e cassando seu mandato de presidente, designando, também, nova eleição para o referido cargo.

Por tais motivos, requereu a concessão da tutela de urgência para a anulação das eleições e consequente cassação do mandato de Presidente da Câmara Municipal de Arari do Sr. Evando Batalha Piancó, referente ao biênio 2021/2022, por se tratar de evidente vedação constitucional, determinando a realização de nova eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal de Arari/MA, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Com a exordial, o procedimento administrativo (id. 80629724).

Após, vieram os autos conclusos.

É o necessário relatar. **DECIDO.**

O instrumento processual da Ação Civil Pública está previsto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I e II, bem como em normas infraconstitucionais, notadamente no art. 1º, IV, da Lei 7347, de 1985, e é um instrumento através do qual pode se valer o Ministério público e outras entidades legitimadas, nos termos do art. 5º, da lei de regência, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não podendo ser utilizada para defesa de direitos disponíveis, dos quais, no entanto, não trata o caso em apreço.

A Ação Civil Pública, segundo a doutrina pátria, tem um "status constitucional", por tratar de matérias de grande relevância e repercussão social. Como o próprio nome revela, a ação civil pública possui como objetivo primário a proteção dos interesses da coletividade e em seu teor se dedica a defender a ordem pública e social, a honra e a dignidade da pessoa humana, no escopo de resguardar o interesse difuso da sociedade.

Ademais, o CPC trouxe como norma fundamental que nenhuma decisão seria concedida sem que a outra parte fosse previamente ouvida (art. 9º), salvo as de: i) tutela provisória de urgência; ii) tutela de evidência, previstas no art. 311, incisos II e III; e iii) decisão prevista no art. 701 (monitória).

No caso em deslinde, a parte requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a anulação das eleições para mesa diretora da Câmara de Vereadores de Arari/MA e consequente cassação do mandato de Presidente da Câmara Municipal de Arari do Sr. Evando Batalha Piancó.

Para essas hipóteses, dispõe a norma de regência que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la;

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, de acordo com o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) tem lugar quando presentes os requisitos da probabilidade do direito, assim entendido como a plausibilidade do direito invocado, em cognição não exauriente ou superficial realizada sobre as provas apresentadas, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

E a isso se acrescenta que o magistrado deve ainda avaliar, para efeito de concessão, se a revogação ou a cessação da eficácia não impede as partes de serem repostas ao status quo ante, ou seja, não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º, do art. 300 do CPC).

Configura-se, portanto, a tutela de urgência como instituto processual que permite ao magistrado, desde que presentes os pressupostos legais, satisfazer, antecipadamente, no todo ou em parte, a pretensão do autor, concedendo-lhe provisoriamente os efeitos ou consequências jurídicas que somente a sentença transitada em julgado poderia produzir, garantindo ao processo maior efetividade.

Em decorrência do caráter provisório, a efetivação da tutela observará as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, do CPC). De outro lado, é permitido ao magistrado, a qualquer tempo, rever a decisão anteriormente proferida, seja concedendo o que antes havia denegado, seja modificando ou revogando o que antes havia concedido (art. 296 do CPC), bastando, para tanto, que haja alteração nas circunstâncias fáticas que a justifique.

Pois bem. O caso concreto parte da análise sobre a possibilidade de reeleição de membro da mesa diretora da câmara municipal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, seja dentro da mesma legislatura, seja na seguinte, pugnando-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do ato e consequente cassação do mandato do atual



presidente, com a realização de novas eleições.

*In casu, verifico que a parte autora* demonstrou a ocorrência de um dos requisitos da concessão de medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, que se traduz no vertente caso pela incongruência de um mesmo parlamentar tentar ser presidente da câmara municipal pela 6ª vez, quando a Constituição Federal veda tal situação, apesar de não ser essa norma de observância obrigatória pelas instâncias municipais do legislativo.

Observa-se que mesmo não havendo obrigatoriedade de observância à norma presente na Constituição Federal no presente caso, tem-se situação que fere princípios da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade, uma vez que a perpetuação de um mesmo parlamentar em um cargo de representação de um Poder Legislativo, alija os demais vereadores da oportunidade de exercer o cargo, gerando uma espécie de vitaliciedade não prevista em lei.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato, apto a autorizar a medida extrema de anulação das eleições e consequente cassação do mandato de Presidente da Câmara Municipal de Arari do Sr. Evando Batalha Piencó, com a determinação da realização de novas eleições, este não restou patente, de modo a ensejar decisão do Poder Judiciário com vistas a cassar o mandato, ao menos em sede de análise perfunctória, que é a que cabe no momento. Senão vejamos.

Atualmente estamos há pouco mais de um mês para o término do mandato combatido pela representante ministerial, qual seja o biênio 2021/2022, tendo transcorrido quase que à sua integralidade.

Neste particular, verifica-se que vários atos foram praticados sob a égide de um mandato sem questionamentos, não se constatando em uma análise liminar o risco na demora de provimento jurisdicional, resguardando-se sempre a possibilidade de decisão contrária após instrução do feito e a compilação de novos elementos de prova aos autos.

Noutro giro, a eleição para o biênio 2023/2024 ainda não ocorreu, esta sim passível de anulação caso já tivesse ocorrido, forte nos argumentos acima expendidos.

No entanto, não se tem notícia nos autos de sua ocorrência, sendo suficiente a suspensão até o deslinde final da demanda, evitando severos prejuízos caso a situação atual permaneça, qual seja, eleições sucessivas do mesmo parlamentar, fato este que apesar de albergado pelo ordenamento jurídico municipal, aparentemente não guarda concordância com a norma suprema do país, qual seja, a Constituição Federal.

Assim, não restou demonstrado o perigo de demora no provimento jurisdicional, sendo este um dos elementos aptos a ensejar a concessão de medida liminar.

Cabe frisar que a análise do pedido de reconhecimento incidental da



inconstitucionalidade do art. 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores é matéria de mérito, a qual deve ser analisada, no devido momento, sob o crivo do contraditório por sentença, conforme art. 5º, LV, da CRFB/88.

Pelo exposto e com arrimo na fundamentação acima expendida **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Contudo, e de acordo com os elementos apontados acima, e ainda com base no poder geral de cautela, que consiste na possibilidade do juiz em casos específicos conceder medidas cautelares de ofício, conforme previsto no art. 798 do Código de Processo Civil:

1) **DETERMINO A SUSPENSÃO** da eleição para presidente da Câmara Municipal de Arari/MA em relação ao biênio 2023/2024, até julgamento definitivo da presente demanda;

2) Intimem-se os requeridos para tomarem ciência da presente decisão, bem como cite-se para ofertarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia (art. 344 do NCPC);

3) Oferecida a peça defensiva, intime-se o requerente para réplica em 15 dias; na hipótese negativa, voltem conclusos;

4) Em caso de descumprimento, fixo multa única de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) a ser suportada pela pessoa do Sr. Evando Batalha Piancó;

5) Seja oficiada a Câmara Municipal de Arari, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que informe sobre eventual pagamento de verba de representação ou gratificação ao réu, já qualificado, no exercício do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, respectivos valores, mês a mês, e o fundamento legal; bem como que encaminhe todos os documentos referente às eleições do Sr. Evando Batalha Piancó durante os últimos dez anos.

Notifique-se o Ministério Público.

A presente serve como mandado.

Cumpra-se.

Arari (MA), datado e assinado eletronicamente.

**JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari



